

apta a enganar terceiros. Crime impossível não caracterizado. Condenação mantida. Réu que labora no exterior. Modificação da natureza da pena substitutiva. Prestação de serviços para prestação pecuniária. Possibilidade. Apelo parcialmente provido.

- Para a caracterização do crime impossível, necessário que o meio seja absolutamente ineficaz, sobrevivendo a imputação penal quando estamos diante de falsificação apta a enganar terceiros mais inexperientes. Hipótese em que o meio empregado é relativamente inidôneo.

- Havendo circunstância peculiar no caso, cuidando-se de condenado que trabalha no exterior, existindo elementos nos autos a indicar a referida situação, possível que a prestação de serviços à comunidade seja alterada para aquela de prestação pecuniária.

Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0184.05.008543-2/001 - Comarca de Conselheiro Pena - Apelante: Moisés Conegundes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2010. - *Edival José de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - Cuida-se de ação penal instaurada em detrimento de Moisés Conegundes, réu processado sob a acusação de uso de documento falso, infração penal apurada na Comarca de Conselheiro Pena, neste Estado.

Segundo a denúncia, recebida em 10.5.2005 (f. 28), o imputado teria apresentado à policial militar, que procedia à fiscalização regular em rodovia da região (MGT 259), carteira de habilitação (CNH) falsa, cuidando-se de contrafação conhecida do agente, delito que teria ocorrido em 21.12.2004.

Narra a inicial que o denunciado conduzia veículo pela mencionada rodovia quando foi abordado em fiscalização, apresentando CNH não autêntica, circunstância conhecida do réu e comprovada por exame técnico.

Decorrida a instrução, restou o imputado condenado nas iras do art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal,

Falsificação de documento público - Uso de documento falso - Carteira nacional de habilitação - Crime impossível - Não caracterização - Pena - Réu residente no exterior - Prestação de serviços à comunidade - Substituição - Prestação pecuniária

Ementa: Apelação criminal. Uso de documento falso. CNH. Falsificação relativamente inidônea. Contrafação

fixadas as penas em dois anos de reclusão, regime inicial aberto, operada a substituição, e dez dias-multa, tudo conforme sentença de f. 76/79, publicada em 13.4.2009 (f. 80).

Recorre a defesa (razões de f. 92/98), sustentando a existência no caso de crime impossível, pela falsificação grosseira da CNH apresentada pelo condenado, requerendo, alternativamente, a modificação da pena substitutiva de prestação de serviços para aquela de prestação pecuniária.

Contrarrazões ministeriais às f. 100/102, em que se requer o parcial provimento do recurso, modificando-se a sanção substitutiva eleita.

Opina a douta Procuradoria de Justiça pelo improviamento do recurso, consoante parecer de f. 109/113.

O réu foi intimado mediante edital (f. 88/89), pois se encontrava no exterior (f. 86).

O recurso deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Não há nulidades a serem debatidas, enquanto a materialidade do crime é atestada pelos documentos de f. 17/19, havendo exame que confirma a falsidade da CNH apreendida.

O réu aceita que se valeu de referida CNH tendo consciência de que se tratava de documento falso, o que traz segurança quanto à autoria delitiva.

Veio dos EUA com uma carteira de motorista expedida naquele país e trocou-a por uma CNH nacional; que U\$300,00 é o valor que normalmente se cobra para se trocar a carteira, segundo informação da pessoa que procurou; que não saiu do aeroporto enquanto esperava a pessoa voltar com a carteira nacional; que não usou a carteira por muito tempo antes de ser apreendida pela Polícia; que um primo de BH já lhe tinha dito que a carteira “não era boa” e, por isso, não estava usando [...] Não queria entregar a carteira para o policial e queria contar a ele que a carteira era falsa, mas o policial não quis ouvir seus argumentos e apreendeu a carteira e o acusado; que de fato entregou a carteira ao policial, mas não teve condições de esclarecer os fatos (interrogatório judicial do réu - f. 30/31).

Verificamos ainda que, a despeito de existirem diferentes elementos divergentes daqueles autênticos, a carteira empregada pelo réu para tentar esquivar-se da fiscalização podia em tese enganar terceiros, sendo apta para tanto, pelo que entendemos ser o meio empregado relativamente ineficaz, e não absolutamente, como o exige a norma do art. 17 do Código Penal.

Pessoas mais acostumadas a lidar com papéis semelhantes teriam maiores chances de descobrir a falsidade da cártula empregada, como os policiais que procederam à fiscalização na oportunidade do flagrante.

Mas nada impede que um terceiro mais desavisado, sem lida constante com o referido tipo de documento,

pudesse ser ludibriado em eventual situação jurídica, o que torna o meio material hábil a alcançar a violação do bem jurídico tutelado.

Como bem previsto na sentença recorrida (f. 77), as próprias circunstâncias da fiscalização poderiam influenciar na aceitação daquela CNH, tais como condições de iluminação, hora ou mesmo experiência do servidor militar, o que ratifica a existência de meio relativamente inidôneo, não se afastando a punição penal.

Sobre o tema:

Para a caracterização do crime de uso de documento falso, é irrelevante que o agente o use por espontânea vontade ou por exigência de autoridade policial. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal. No caso, o delito de uso de documento falso restou consumado com a apresentação do documento ao policial, não restando caracterizada a hipótese de crime impossível (STJ - 5º T - HC 47922/PR - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJU de 10.12.2007 - p. 401).

Dessa maneira, afastamos a incidência no caso da tese de crime impossível, cumprindo manter a condenação do réu Moisés Conegundes, tal como determinada na sentença vergastada, mas com breve modificação.

As penas eleitas são as menores no tipo incriminador, o que torna desnecessário tecermos maiores comentários a respeito.

Sem embargo, afigura-nos adequado modificar a sanção substitutiva prevista no julgado hostilizado, como requer o douto advogado do réu.

Desde o início do feito, e até o seu deslinde, várias provas dos autos indicam tratar-se de pessoa que reside nos EUA, sendo o comportamento comum aos moradores da região do acusado, circunstância que tornaria sem sentido adotar a prestação de serviços à comunidade.

Com efeito, apresenta-se como satisfatória à repreensão da conduta, até mesmo pelos aspectos abonadores apresentados pelo condenado, a simples prestação pecuniária, encargo que não representaria impunidade diante do fato penal constatado e, ao mesmo tempo, não ensejaria o retorno do agente ao País, possibilitando cumprir a medida alternativa eleita, sem abrir mão de seu labor naquele outro país.

Assim sendo, e reiterando o entendimento já disposto na decisão vergastada acerca da capacidade socioeconômica do agente, que não seria ruim, fixamos pena pecuniária na razão de dois salários-mínimos, solvidos em prol de instituição beneficente a ser indicada na fase de execução criminal.

A referida modificação da sanção substitutiva é realizada em virtude de circunstâncias específicas do caso, nada impedindo que seja realizada desde já, uma

vez que faz parte do capítulo da sentença atinente à fixação da pena (art. 59, IV, do CP).

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação do réu nas sanções já reconhecidas em primeira instância, mas alterando a medida substitutiva para aquela do art. 45, § 1º, do CP, fixada na razão de dois salários-mínimos, a serem destinados a entidade com finalidade social, na fase de execução.

Demais disposições da condenação, mantidas.

Custas, pelo condenado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.